



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.003553/94-11
RECURSO Nº. : 111.303
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1989 a 1992
RECORRENTE : DANSHOCK SOM E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR/BA
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.663

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de contabilização de vendas de mercadorias, apurada através de levantamento físico de estoque, caracteriza omissão de receita, com reflexos na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, relativa ao exercício de 1991, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 1988, calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a exigência desta contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DANSHOCK SOM E INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, relativamente ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro e DAR provimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.003.553/94-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.663

parcial para, em relação à contribuição ao PIS, declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, no que se refere à contribuição ao FINSOCIAL, afastar a exigência relativamente à parcela calculada à alíquota superior a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.003.553/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.663
RECURSO Nº. : 111.303
RECORRENTE : DANSHOCK SOM E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

DANSHOCK SOM E INFORMÁTICA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 23/08/95 (fls. 85) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 68/74), que manteve, em parte, a exigência constante dos Autos de Infração de fls. 01/30.

2. As infrações que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica estão assim descritas no termo de fls. 3:

1. Exercício Financeiro de 1989: “ Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de vendas de mercadorias, apurada conforme levantamento físico de estoque realizado pelo Fisco Estadual, confirmada nesta ação fiscal. “;

2. Exercício Financeiro de 1991: “Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de vendas de mercadorias, apurada conforme levantamento físico de estoque, consignado no quadro demonstrativo QD nº 01, anexo”;

3. Exercício Financeiro de 1992: “Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de vendas de mercadorias, apurada conforme levantamento físico de estoque realizado pelo Fisco Estadual, confirmado nesta ação fiscal.”.

3. Em decorrência desse procedimento fiscal foram lavrados também autos de infração relativos à contribuição ao PIS, à contribuição para o FINSOCIAL, ao imposto de renda na fonte e à contribuição social sobre o lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.003.553/94-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.663

4. Em impugnação de fls. 55, a recorrente contesta a exigência, bem como requer a suspensão do feito até o julgamento do auto de infração lavrado pela Receita Estadual.

5. A autoridade julgadora de primeira instância manteve, em parte, o lançamento, consoante verifica-se da ementa da decisão de fls. 68:

*“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS - O empréstimo das conclusões extraídas de autos lavrados pela fiscalização estadual, não embasados em demonstrativo que permita a confirmação da infração cometida, é insuficiente para validar o procedimento fiscal.
A não contabilização de vendas de mercadorias, constatada a partir de levantamentos de estoque, enseja a cobrança dos tributos devidos.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”*

6. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirmou:

*“ A impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser apreciada.
A vista dos documentos de fls. 52, documentos de arrecadação estadual - DAE, verifica-se que a impugnante teve o débito relativo ao lançamento efetuado pelo fisco estadual através do auto de infração de número 02.541.482 em 28/06/91 parcelado, tendo pago quotas em 30/08/91, 04/10/91 e 04/11/91. Não procede, portanto, o argumento de que o levantamento atestando omissão de receitas em 1988 e 1991 - exercícios de 1989 e 1992 - seja objeto de contestação na esfera estadual.*

Todavia, após análise dos elementos constantes dos autos, nota-se que o procedimento fiscal baseou-se exclusivamente em conclusões extraídas de auto de infração lavrado pelo fisco estadual. Embora seja admissível o empréstimo de prova junto à fiscalização estadual como embasamento à ação fiscal do IRPJ, cada tributo possui suas peculiaridades específicas, devendo ter um tratamento diferenciado. Assim sendo, é válido ao fisco federal utilizar-se de provas colhidas junto a outras fontes - estadual ou municipal - contudo, tornam-se necessárias diligências e apurações para se constatar a ocorrência da infração na órbita federal.

Uma vez que, apesar de constar da descrição dos fatos a confirmação dos dados levantados pelo fisco estadual, pelas provas e documentos anexados ao processo, não há qualquer indício de que o autuante tenha empreendido alguma verificação orientada à constatação da infração, torna-se inaceitável a manutenção do lançamento no tocante aos exercícios de 1989 e 1992.

Quanto à omissão de receitas relativa ao exercício de 1991, no valor de 7.350,77 UFIR, a qual não apresenta qualquer relação com os autos de infração lavrados pelo fisco estadual, e foi apurada com base no levantamento físico de estoque, conforme quadro demonstrativo de fls. 44, no qual consta discriminadamente as mercadorias e seu custo, as totalizações do estoque, as entradas e saídas registradas e as diferenças encontradas, este não foi objeto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.003.553/94-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.663

contestação por parte da interessada, constituindo-se em prova da ocorrência de omissão de receitas.

O lançamento suplementar no exercício de 1991, ano base de 1990, refere-se, conforme documentos de fls. 60/65, à não adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5 % do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações, não podendo, pois, ser evocado como prova contrária à omissão de receitas, detectada através da ação fiscal da qual resultou o auto de infração ora impugnado.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1991, verifica-se ter sido esta apresentada em 27/05/91, dentro do prazo legal - 31/05/91 - previsto pela IN RF nº 20/91, sendo descabida a cobrança de tal penalidade.

Observa-se também que, no exercício de 1991, foi cobrado o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo como base o artigo 35 da Lei 7.713/88, e como alíquota 8%. Todavia, uma vez que a cobrança do Imposto de Renda na Fonte decorre da constatação de omissão de receitas, caberia, conforme Parecer Normativo nº 004/94, a aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 - e não do dispositivo legal citado. Torna-se, portanto, insustentável a exigência do ILL no exercício de 1991 nos moldes do lançamento de fls. 20/25.

..

7. Do exposto verifica-se que, a matéria ainda em litígio é relativa ao exercício financeiro de 1991, tendo por objeto o imposto de renda da pessoa jurídica, a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, a contribuição ao FINSOCIAL e a contribuição social sobre o lucro (fls. 73/74).

8. A recorrente, em seu recurso, aduziu às mesmas razões contidas em sua impugnação, consoante verifica-se da sua leitura.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.003.553/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.663

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do Relatório, a exigência fiscal diz respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica calculado sobre a receita omitida no exercício financeiro de 1991, no montante de Cr\$ 11.936.355,80, caracterizada pela falta de contabilização de vendas de mercadorias, conforme levantamento físico de estoque demonstrado às fls. 44.

Além da exigência desse imposto, o fisco procedeu a lavratura de autos de infração para cobrança das contribuições ao PIS e para o FINSOCIAL, bem como da contribuição social sobre o lucro.

Em seu recurso, a recorrente limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória, sem, no entanto, trazer aos autos qualquer documento que pudesse afastar as exigências contidas nos autos de infração, razão pela qual deve ser mantido o lançamento relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, bem como o da contribuição social sobre o lucro, cuja determinação tomou por base os mesmos fatos utilizados para cálculo daquele imposto.

Em relação à contribuição ao PIS, verifica-se que a sua determinação teve por fundamento as normas constantes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (fls. 13/14). Em assim sendo, sua exigência é insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.003.553/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.663

No que respeita à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sua determinação foi feita com base na alíquota de 1,2% (fls. 17). Como é cediço, o Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal) já se manifestou no sentido de serem as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente. Neste contexto, este Conselho, em reiteradas decisões, vêm se manifestando neste sentido, objetivando poupar a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência nos processos judiciais desta natureza.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, relativamente ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro e **DAR** provimento parcial para, em relação à contribuição ao PIS, **DECLARAR** insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, no que se refere à contribuição ao FINSOCIAL, afastar a exigência relativamente à parcela calculada à alíquota superior a 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.003.553/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.663

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL